



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de março de 2020

Número 49

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2020:

Recomenda ao Governo a criação de uma rede de bancos de leite materno 2

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 9/2020:

Adota as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de manter o livro de reclamações eletrónico 3

Finanças, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Saúde

Portaria n.º 64/2020:

Define os termos e as condições de implementação dos projetos-piloto previstos no Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, bem como os territórios a abranger. 5

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 65/2020:

Alteração aos Regulamentos dos Concursos Locais para as Candidaturas à Matrícula e Inscrição nos Cursos de Licenciatura em Música e em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto 19

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Educação

Portaria n.º 66/2020:

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito para uso do pessoal dirigente e da carreira especial de inspeção da Inspeção-Geral da Educação e Ciência. 45



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2020

Sumário: Recomenda ao Governo a criação de uma rede de bancos de leite materno.

Recomenda ao Governo a criação de uma rede de bancos de leite materno

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que sejam criadas todas as condições para o estabelecimento e implementação de uma rede de bancos de leite humano no território nacional, capaz de dar resposta às necessidades de todas as crianças e famílias sem acesso a leite materno.

Aprovada em 14 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113072082



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 9/2020

de 10 de março

Sumário: Adota as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de manter o livro de reclamações eletrónico.

O livro de reclamações é um instrumento de política pública de defesa do consumidor. Na sua génese está a necessidade de materializar os direitos dos consumidores, tornando visível a sua manifestação na esfera pública.

O livro de reclamações é unanimemente aceite pela sociedade portuguesa e são claros os benefícios que advêm da sua utilização, tais como um melhor conhecimento do funcionamento do mercado, a identificação de problemas nas relações de consumo bem como a integração dos interesses dos consumidores no modelo de comportamento das empresas.

O Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, tornou obrigatória a disponibilização, pelos operadores económicos, do livro de reclamações em formato eletrónico, expressando a inevitável transição, também neste domínio, da realidade física para a digital. Pretendeu-se não só uma adequação à contemporaneidade, mas também desmaterializar, facilitar e desburocratizar o exercício do direito de queixa, bem como possibilitar o tratamento mais célere das reclamações pelos operadores económicos e pelas entidades reguladoras e de controlo de mercado.

A experiência adquirida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, revelou, no entanto, que os operadores económicos, em especial os de menor dimensão e menos familiarizados com as tecnologias digitais, necessitam de mais tempo e meios para a concretização desta transição.

Considera-se, pois, necessário acolher as preocupações manifestadas pelos operadores económicos, introduzindo um mecanismo prévio de notificação para cumprimento, procedendo, de uma forma pedagógica, à integração da obrigação de possuir o livro de reclamações em formato eletrónico no universo das obrigações das empresas.

Não obstante, a adesão dos operadores económicos registada até ao momento tem-se revelado positiva. Efetivamente, sem prejuízo de uma contínua necessidade de melhoria na implementação informática da plataforma, cujas eventuais adversidades determinam que nenhuma responsabilidade deva ser assacada aos operadores económicos, quando comprovadas, estes têm aderido de forma voluntária, engrossando, diariamente, o extenso leque de entidades que já disponibilizam formato eletrónico do livro de reclamações e que procedem à respetiva divulgação nos seus sítios na Internet.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, 242/2012, de 7 de novembro, 74/2017, de 21 de junho, e 81-C/2017, de 7 de julho, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.



Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Notificação

1 — A instauração de procedimento contraordenacional por violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º-B é precedida de notificação ao infrator para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas naquelas disposições, no prazo de 90 dias consecutivos.

2 — A entidade competente para a fiscalização e instrução dos processos de contraordenação determina o arquivamento dos autos ou a instauração do processo de contraordenação, consoante o infrator cumpra ou não o disposto no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos prestadores de serviços públicos essenciais.»

Artigo 3.º

Norma transitória

Os processos de contraordenação por violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, instaurados até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, devem ser arquivados quando o infrator, notificado pela entidade competente para a fiscalização e instrução do processo de contraordenação para regularizar a situação no prazo de 45 dias seguidos, demonstrar, nos autos, que cumpriu as obrigações consignadas nos referidos números do artigo 5.º-B.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de fevereiro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho* — *Jamila Bárbara Madeira e Madeira*.

Promulgado em 2 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113089547



FINANÇAS, TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

Portaria n.º 64/2020

de 10 de março

Sumário: Define os termos e as condições de implementação dos projetos-piloto previstos no Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, bem como os territórios a abranger.

A Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, aprovou o Estatuto do Cuidador Informal, que regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo medidas de apoio que carecem de regulamentação.

A mesma lei prevê o desenvolvimento de projetos-piloto, destinados a pessoas que se enquadrem nas condições previstas no Estatuto do Cuidador Informal, que apliquem de forma experimental, mediante um programa de enquadramento e acompanhamento, as medidas de apoio ao cuidador informal.

Importa, assim, prever os termos e condições de implementação dos referidos projetos-piloto, selecionar os territórios onde os mesmos serão aplicados, tendo em conta a necessidade de obter uma amostra que reflita uma simetria regional, com diversos níveis de fragilidade social, bem como regulamentar as medidas identificadas na Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, na forma em que serão aplicadas durante o tempo de execução destes projetos, o que se faz pela presente portaria.

Para permitir esta monitorização e ponderação, de forma participada, prevê-se a criação de uma Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersectorial, a ser designada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e saúde, que integra representantes dos serviços públicos, das organizações representativas dos municípios e do setor social e solidário com assento na Comissão Permanente do Setor Social e Solidário, personalidades de reconhecido mérito e experiência de trabalho no âmbito do cuidador informal, bem como representantes de associações nacionais dos cuidadores informais, indicados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.

Prevê-se ainda que, findos os projetos-piloto, seja produzido pela Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersectorial relatório final de avaliação e conclusões a ser remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e saúde.

Este período é fulcral para análise e reflexão sobre a melhor forma de implementar as medidas de apoio, no âmbito das áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde, com envolvimento do setor social e dos municípios abrangidos, bem como para permitir estabilizar e regulamentar de forma integrada e alargada os direitos reconhecidos no Estatuto do Cuidador Informal.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, e do n.º 12 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 11.º, dos artigos 12.º e 13.º, do n.º 3 do artigo 14.º e do artigo 18.º do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e pela Ministra da Saúde, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria define os termos e as condições de implementação dos projetos-piloto previstos no Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, bem como os territórios a abranger.

2 — A presente portaria procede ainda à identificação das medidas de apoio que, no âmbito dos projetos-piloto, são aplicáveis ao cuidador informal, incluindo as que são exclusivas do cuidador informal principal, bem como dos procedimentos com vista à sua implementação, acompanhamento e avaliação.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto na presente portaria aplica-se aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, bem como às entidades responsáveis pela gestão e acompanhamento das medidas de apoio.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, considera-se:

a) «Cuidador informal», o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta, cumprindo os deveres referidos no artigo 6.º do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro;

b) «Cuidador informal principal», o cuidador informal que acompanha e cuida a pessoa cuidada de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada;

c) «Cuidador informal não principal», o cuidador informal que acompanha e cuida da pessoa cuidada de forma regular mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada;

d) «Pessoa cuidada», pessoa que é titular de complemento por dependência de 2.º grau ou de subsídio por assistência de terceira pessoa, ou titular de complemento por dependência de 1.º grau, desde que se encontre, transitoriamente, acamada ou a necessitar de cuidados permanentes, mediante avaliação específica do sistema de verificação de incapacidades permanentes, do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.);

e) «Plano de intervenção específico ao cuidador», adiante designado por PIE, é o documento-programa delineado entre os profissionais de saúde e segurança social, o cuidador e, sempre que possível, a pessoa cuidada, resultante de um planeamento centrado na continuidade e proximidade de cuidados, no que respeita às necessidades identificadas no domínio da saúde e da segurança social;

f) «Redes sociais de suporte», o conjunto de recursos humanos e serviços institucionais que representam a totalidade das relações que a pessoa cuidada e o cuidador informal podem dispor e que podem prestar apoio em contexto domiciliário e comunitário.

CAPÍTULO II

Projetos-piloto

Artigo 4.º

Objetivos

1 — Os projetos-piloto visam aplicar em 30 concelhos as medidas de apoio ao cuidador informal, principal e não principal, previstas no artigo 7.º do Estatuto do Cuidador Informal, com vista a avaliar a adequabilidade e capacidade de resposta das medidas de apoio às necessidades reais.

2 — Os projetos-piloto pressupõem:

a) O desenvolvimento de um programa de enquadramento e acompanhamento pelo ISS, I. P., e pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), que contemple os termos da



operacionalização dos projetos no território, designadamente os recursos disponíveis e a forma de articulação entre as áreas envolvidas;

b) O apoio ao cuidador, mediante a definição e implementação de um PIE ao cuidador informal e atribuição das medidas de apoio identificadas no artigo 7.º do Estatuto do Cuidador Informal adequadas a cada situação.

Artigo 5.º

Duração

Os projetos-piloto têm a duração de 12 meses, contados da data da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 6.º

Âmbito territorial de aplicação

Cada projeto-piloto abrange um concelho, de entre os identificados no anexo da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Entidades gestoras competentes

1 — Compete ao ISS, I. P., e à ACSS, I. P., a gestão, implementação e avaliação dos projetos-piloto experimentais no âmbito das respetivas atribuições e competências.

2 — Em cada concelho, a operacionalização dos projetos-piloto é determinada no programa de enquadramento e acompanhamento referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Beneficiários

1 — São beneficiários dos projetos-piloto os cuidadores informais, reconhecidos nos termos do disposto na Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, que:

- a) Sejam cuidadores informais principais e residam em concelho objeto de projeto-piloto;
- b) Sejam cuidadores informais não principais, e a pessoa cuidada resida em concelho objeto de projeto-piloto.

2 — No caso da situação prevista na alínea b) o cuidador informal não principal beneficia das medidas de apoio tendo por referência a morada da residência da pessoa cuidada.

3 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 os serviços de saúde e segurança social asseguram a necessária articulação por forma que o cuidador informal beneficie das medidas de apoio.

CAPÍTULO III

Medidas de apoio ao cuidador informal

Artigo 9.º

Direito a medidas de apoio

No âmbito dos projetos-piloto, os cuidadores informais, reconhecidos nos termos da Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, têm direito, a medidas de apoio, conforme determinado no artigo 7.º do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

SECÇÃO I**Medidas de apoio comuns****Artigo 10.º****Profissionais de referência**

1 — Os serviços competentes de saúde e da segurança social da área de residência da pessoa cuidada designam um profissional de referência, de acordo com as necessidades da pessoa cuidada, a quem compete mobilizar os recursos disponíveis para assegurar, de forma integrada e sistémica, os apoios e serviços para responder às necessidades ao nível dos cuidados de saúde e de apoio social.

2 — Ao profissional de referência da segurança social compete igualmente prestar o apoio ao nível da informação sobre direitos e benefícios, sinalização e encaminhamento para redes sociais de suporte, promovendo o cuidado no domicílio, designadamente através de apoio domiciliário.

3 — Ao profissional de referência da saúde compete, designadamente no contexto da equipa de saúde familiar, aconselhar, acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal, tendo em vista o desenvolvimento de competências no âmbito da prestação de cuidados à pessoa cuidada.

Artigo 11.º**Plano de intervenção específico ao cuidador**

1 — O PIE é elaborado pelo profissional de referência da saúde, com a colaboração do profissional de referência da segurança social e participação ativa do cuidador informal e, sempre que possível, da pessoa cuidada.

2 — O PIE contém as estratégias de acompanhamento, aconselhamento, capacitação e formação que o cuidador deve prosseguir no sentido de suprir ou minimizar as necessidades decorrentes da situação da pessoa cuidada.

3 — Para além da identificação do cuidador e da pessoa cuidada, deve constar do PIE, designadamente:

- a) Identificação dos cuidados a prestar pelo cuidador informal, bem como a informação de suporte a esses cuidados;
- b) Período de descanso anual do cuidador informal, se aplicável;
- c) Formação e capacitação contínua que o cuidador informal deve frequentar ou consultar;
- d) Acesso a medidas de saúde e apoio social, promotoras da autonomia, da participação e da qualidade de vida da pessoa cuidada;
- e) Avaliação da qualidade de vida e sobrecarga do cuidador informal, quando adequado;
- f) Identificação dos recursos pertinentes existentes na comunidade para a situação em apreço;
- g) Identificação do profissional de saúde de referência, bem como forma de contacto célere com o mesmo;
- h) Identificação do profissional de segurança social de referência, bem como forma de contacto célere com o mesmo;
- i) Identificação dos grupos de autoajuda disponíveis na área de residência do cuidador;
- j) Inclusão de informação relativa à consulta do portal de referência dos cuidadores «ePortugal».

4 — O PIE deve ser objeto de avaliação e revisão em função das alterações das necessidades do cuidador informal, bem como no que diz respeito a desenvolvimentos referentes aos recursos e serviços de apoio disponíveis.

Artigo 12.º**Grupos de autoajuda**

1 — O cuidador informal tem direito a participar em grupos de autoajuda, criados nos serviços de saúde responsáveis pelo seu acompanhamento, dinamizados por profissionais de saúde numa

ótica de entreajuda e partilha de experiências, constituídos por pessoas que vivem ou vivenciaram situações e ou dificuldades similares, minimizando o seu eventual isolamento.

2 — Os grupos de autoajuda visam:

- a) Proporcionar informação, apoio e encorajamento;
- b) Promover a autoestima, confiança e estabilidade emocional;
- c) Fomentar a intercomunicação e o estabelecimento de relações de suporte positivas;
- d) Minimizar o isolamento fomentando a integração na comunidade.

3 — Para viabilizar a participação do cuidador nos grupos de autoajuda, e caso seja necessário, o profissional de referência da segurança social deve prestar informação acerca das redes sociais de suporte existentes e que sejam mais adequadas para colmatar a sua eventual ausência temporária.

Artigo 13.º

Formação e informação

1 — Os serviços de saúde devem assegurar ao cuidador informal informação específica adequada às necessidades da pessoa cuidada e à melhor forma de lhe prestar os cuidados necessários, em colaboração com os serviços da segurança social, sempre que necessário.

2 — Nas situações em que a pessoa cuidada resida em concelho diferente do cuidador, devem os competentes serviços de saúde assegurar a necessária articulação por forma a que possa ser garantida ao cuidador informal a formação necessária e adequada à situação.

3 — Compete aos serviços da área da saúde definir os conteúdos e as formas de organização da formação e informação específica de acordo com as atividades a desenvolver pelo cuidador informal, identificadas no PIE do cuidador, em colaboração com os serviços da segurança social, sempre que necessário.

Artigo 14.º

Apoio psicossocial

1 — Os recursos da área da segurança social e da saúde, sem prejuízo da articulação com outros recursos de ação social da comunidade, asseguram o apoio psicossocial ao cuidador informal através de uma intervenção de natureza sistémica e articulada com o objetivo de:

- a) Promover o desenvolvimento de competências pessoais e sociais;
- b) Promover as condições necessárias para a prestação de cuidados adequados ao bem-estar da pessoa cuidada;
- c) Prestar informação e assegurar o encaminhamento para respostas e serviços que permitam resolver situações complexas e promover a tomada de decisões.

2 — Na prestação do apoio psicossocial deve ser salvaguardado o princípio da intervenção mínima, no sentido de assegurar a continuidade da prestação dos cuidados de uma forma articulada entre os intervenientes.

Artigo 15.º

Aconselhamento, acompanhamento e orientação

O cuidador informal pode recorrer a técnicos da autarquia e demais serviços, que assegurem o aconselhamento, o acompanhamento e a orientação, no âmbito do atendimento ação social.

Artigo 16.º

Descanso do cuidador informal

1 — Tendo por objetivo diminuir a sobrecarga física e emocional do cuidador informal, este pode beneficiar de um período de descanso, de acordo com o definido no PIE.



2 — O direito ao descanso do cuidador informal é atribuído preferencialmente aos cuidadores que sejam identificados como tendo maior necessidade, aferida de acordo com critérios objetivos definidos transversalmente no Programa de Enquadramento e Acompanhamento.

3 — Para descanso do cuidador informal, e em condições a definir em sede do Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário, a pessoa cuidada pode:

a) Ser referenciada, no âmbito da Rede Nacional dos Cuidados Continuados (RNCCI), para unidade de internamento de longa duração e manutenção, beneficiando de uma diferenciação positiva, como previsto no n.º 11 do artigo 7.º do Estatuto do Cuidador Informal;

b) Ser, temporária e transitoriamente, encaminhada e acolhida em estabelecimento de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI) ou lar residencial;

c) beneficiar de serviços de apoio domiciliário (SAD).

4 — O descanso do cuidador deve estar definido no PIE e deve ter em conta:

a) A vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada;

b) As necessidades da pessoa cuidada e do cuidador;

c) As exigências laborais do cuidador informal, quando aplicável;

d) As limitações funcionais e níveis de exaustão do cuidador informal;

e) As características da rede social de suporte;

f) A proximidade da área do domicílio da pessoa cuidada.

5 — A implementação das medidas de descanso previstas no n.º 3 cabe ao profissional de referência da segurança social e, no caso da prevista na alínea a) também ao profissional de referência da saúde.

Artigo 17.º

Promoção da integração no mercado de trabalho

1 — Após a cessação da prestação de cuidados, o cuidador informal, que tenha sido reconhecido e que pretenda desenvolver atividade profissional na área do cuidado, pode ser encaminhado para um Centro Qualifica para efeitos de diagnóstico e encaminhamento para um percurso de qualificação, nomeadamente no âmbito do Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC) escolar e profissional.

2 — No âmbito dos RVCC escolar e profissional são consideradas todas as formações desenvolvidas, bem como as competências adquiridas através da experiência na prestação informal de cuidados.

3 — Os processos de RVCC referidos nos números anteriores permitem reconhecer a experiência acumulada destes cuidadores no exercício informal das funções e atribuir-lhes a respetiva certificação.

SECÇÃO II

Medidas de apoio específicas ao cuidador informal principal

SUBSECÇÃO I

Subsídio de apoio ao cuidador informal principal

Artigo 18.º

Subsídio de apoio

Durante o período de vigência dos projetos-piloto é atribuído ao cuidador informal principal, com idade entre os 18 anos e a idade legal de acesso à pensão de velhice, um subsídio pecuniário mensal no âmbito do subsistema de ação social, mediante condição de recursos.

Artigo 19.º**Rendimentos a considerar**

Para efeitos da atribuição e cálculo do valor do subsídio de apoio previsto no artigo anterior são considerados, sequencialmente:

- a) Os rendimentos do agregado familiar do cuidador informal, nos termos do artigo 24.º;
- b) Os rendimentos próprios do cuidador, bem como as prestações de dependência da pessoa cuidada, nos termos do artigo 27.º

Artigo 20.º**Requerimento**

1 — A atribuição do subsídio depende da apresentação de requerimento em modelo próprio, disponível no sítio da Internet da Segurança Social, junto dos serviços do ISS, I. P., ou através da segurança social direta.

2 — O requerimento previsto no artigo anterior pode ser feito simultaneamente ao pedido de reconhecimento do estatuto do cuidador informal.

3 — O requerimento considera-se devidamente instruído a partir da data em que é apresentado o último documento comprovativo das condições de atribuição do subsídio, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 — Na situação prevista no n.º 4 do artigo 6.º da Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, o requerimento para a atribuição do subsídio só é considerado devidamente instruído a partir da data de reconhecimento do direito àquelas prestações à pessoa cuidada.

5 — Na situação em que o requerimento do subsídio é acompanhado de pedido de certificação de que a pessoa cuidada é titular de complemento por dependência de 1.º grau e se encontra, transitoriamente, acamada ou a necessitar de cuidados permanentes, o requerimento do subsídio só se considera devidamente instruído a partir da data de certificação pelo serviço de verificação de incapacidades.

Artigo 21.º**Meios de prova**

1 — A prova dos requisitos para atribuição do subsídio de apoio ao cuidador é feita através dos seguintes meios:

- a) Verificação oficiosa pelo ISS, I. P., da titularidade do Estatuto de Cuidador Informal por parte do requerente;
- b) Declaração, em modelo próprio, comprovativa do agregado familiar e dos respetivos rendimentos para efeitos de verificação da condição de recursos;
- c) Verificação oficiosa pelo ISS, I. P., se o requerente aufere prestação cuja acumulação com o subsídio de apoio ao cuidador não seja permitida, nos termos do disposto na presente portaria.

2 — A comprovação dos rendimentos pode ser efetuada através da interconexão de dados entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social, nos termos definidos na lei.

Artigo 22.º**Falta de provas ou declarações**

1 — Sempre que se verifique a falta de algum documento probatório necessário ao reconhecimento do direito, os serviços competentes da segurança social notificam o facto ao interessado.



2 — A não apresentação do documento em falta, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação, determina o indeferimento do pedido.

Artigo 23.º

Agregado familiar

Para efeitos de aferição do rendimento de referência do agregado familiar do cuidador informal principal é aplicável o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, incluindo ainda parentes e afins maiores em linha reta e em linha colateral até ao 4.º grau.

Artigo 24.º

Rendimentos de referência do agregado familiar

1 — Para efeitos da atribuição do subsídio de apoio previsto no artigo 18.º, são considerados para a determinação do rendimento de referência todos os rendimentos dos elementos que constituam o agregado familiar do cuidador informal principal, à exceção das seguintes prestações:

- a) Complemento por dependência de 1.º grau;
- b) Complemento por dependência de 2.º grau;
- c) Subsídio por assistência a terceira pessoa.

2 — Para a determinação do rendimento de referência a considerar na verificação da condição de recursos, relevam as categorias de rendimentos e os critérios previstos no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados rendimentos de trabalho dependente os referentes ao segundo mês anterior ao da data da apresentação do requerimento, não sendo considerados os rendimentos registados por equivalência à entrada de contribuições em resultado da atribuição de prestações substitutivas da perda de rendimento de trabalho.

4 — No caso dos rendimentos de trabalho dependente mais recentes serem variáveis, considera-se a média dos últimos 3 meses.

5 — Na determinação dos rendimentos a que se refere o n.º 1 são considerados os duodécimos do subsídio de férias e de Natal.

Artigo 25.º

Capitação do rendimento de referência do agregado familiar

No apuramento da capitação do rendimento do agregado familiar do cuidador principal, a ponderação de cada elemento é efetuada de acordo com a escala de equivalência prevista no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

Artigo 26.º

Condição de recursos do agregado familiar

A condição de recursos para atribuição do subsídio verifica-se sempre que o rendimento de referência do agregado familiar do cuidador seja inferior a 1,2 IAS (Indexante dos Apoios Sociais).

Artigo 27.º

Determinação dos recursos do cuidador informal principal

Na determinação dos recursos do cuidador informal principal são tidos em consideração:

- a) Os rendimentos do cuidador informal principal referidos nos artigos 7.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho;



- b) Complemento por dependência de 1.º grau auferido pela pessoa cuidada;
- c) Complemento por dependência de 2.º grau auferido pela pessoa cuidada;
- d) Subsídio por assistência de terceira pessoa, referente à pessoa a quem são prestados os cuidados.

Artigo 28.º

Montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

O montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal corresponde à diferença entre o montante dos rendimentos do cuidador, determinado nos termos do artigo anterior, e o valor de referência do subsídio, tendo como limite máximo esse valor.

Artigo 29.º

Valor de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

O valor de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal principal é correspondente ao valor de 1 IAS, sendo objeto de atualização periódica, por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 30.º

Pagamento do subsídio

O pagamento da prestação é efetuado mensalmente ao respetivo titular, preferencialmente por transferência bancária.

Artigo 31.º

Deveres de comunicação

O titular do subsídio deve declarar aos serviços da entidade gestora competente, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da respetiva ocorrência, as situações determinantes de suspensão ou cessação do subsídio que se reportem, designadamente a:

- a) Alteração da residência;
- b) Alteração da composição do agregado familiar;
- c) Alteração dos rendimentos;
- d) Início de atividade profissional;
- e) Impossibilidade de continuar a prestar cuidados à pessoa cuidada;
- f) Morte da pessoa cuidada;
- g) Acolhimento em resposta social ou de saúde de natureza pública ou privada.

Artigo 32.º

Acumulação com outras prestações

1 — O subsídio de apoio ao cuidador informal principal não é cumulável com as seguintes prestações que lhe sejam atribuídas:

- a) Prestação por desemprego;
- b) Prestações por doença;
- c) Pensão de invalidez absoluta;
- d) Pensões por doenças profissionais associadas à incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho;
- e) Prestações por dependência;
- f) Pensões de velhice, com exceção para pensões antecipadas.



2 — A possibilidade de acumulação do subsídio de apoio com pensões antecipadas exige, cumulativamente, a observância das seguintes condições:

a) O pensionista possa demonstrar que, à data do requerimento da pensão ou até 12 meses após essa data, integrava um agregado familiar com pessoa titular de complemento por dependência de 2.º grau ou de subsídio por assistência de terceira pessoa, ou ainda, nas situações referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto do Cuidador Informal, de complemento por dependência de 1.º grau;

b) A redução do valor da pensão, por efeito da aplicação do fator de sustentabilidade ou do fator de redução, seja superior a 20 %.

SUBSECÇÃO II

Acesso ao regime de seguro social voluntário

Artigo 33.º

Majoração

1 — O subsídio de apoio ao cuidador informal é majorado nas situações em que o cuidador esteja inscrito no regime do seguro social voluntário e durante o tempo que efetuar o pagamento regular das respetivas contribuições.

2 — A majoração do subsídio corresponde a 25 % da contribuição aplicável ao cuidador informal principal nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, sobre o valor de remuneração de 1 IAS.

SUBSECÇÃO III

Promoção na integração no mercado de trabalho

Artigo 34.º

Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal

1 — O cuidador informal principal tem direito a apoios e intervenções técnicas promovidas pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), visando a sua inserção socioprofissional e regresso ao mercado de trabalho, nos seguintes termos:

a) Apresentação a ofertas de emprego imediatamente disponíveis e que correspondam ao perfil do candidato;

b) Orientação profissional de apoio à gestão da sua carreira profissional, designadamente, aos que pretendem reequacionar o seu projeto profissional, aos interessados em criar um projeto empresarial ou aos que têm de efetuar escolhas educativas e formativas;

c) Apoios à mobilidade geográfica, destinada a candidatos que celebrem contratos de trabalho ou criem o seu próprio emprego e cujo local de trabalho implique a sua mobilidade geográfica, nos termos previstos na legislação aplicável;

d) Apoios à integração, no âmbito de estágios profissionais, adequados à qualificação académica ou profissional de base destes candidatos, para desenvolvimento de competências e melhoria do perfil de empregabilidade, nos termos previstos na legislação aplicável;

e) Apoios à contratação, no âmbito de medidas que estejam disponíveis, visando estimular a contratação destes candidatos e facilitando a sua integração no mercado de trabalho, nos termos previstos na legislação aplicável;

f) Apoios ao empreendedorismo, no âmbito das medidas que estejam disponíveis, visando apoiar a criação de projetos empresariais de pequena dimensão e a criação de novos empregos, nos termos previstos na legislação aplicável;

g) Apoios à integração através do desenvolvimento de atividades socialmente úteis que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas temporárias dos promotores, nos termos da legislação



aplicável, visando a promoção da empregabilidade e a melhoria das competências socioprofissionais destes candidatos, através do contacto com o mercado de trabalho, evitando riscos de isolamento, desmotivação ou marginalização.

2 — O acesso às medidas elencadas nas alíneas a) a c) e f) a g) do número anterior não carece de cumprimento de requisitos específicos de acesso, para além do reconhecimento do Estatuto de Cuidador Informal.

3 — O acesso às medidas elencadas nas alíneas d) e e) do n.º 1 é definido por despacho do membro do governo responsável pela área do emprego, nos termos do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, na sua atual redação.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, é obrigatória a inscrição no centro de emprego após a cessação das condições que determinaram o reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal.

CAPÍTULO IV

Desenvolvimento, acompanhamento, monitorização e avaliação

Artigo 35.º

Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação

1 — É criada, no âmbito de execução dos projetos-piloto, a Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersetorial (Comissão).

2 — A Comissão tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes do ISS, I. P.;
- b) Dois representantes da Direção-Geral da Segurança Social;
- c) Dois representantes do IEFP, I. P.;
- d) Um representante do Gabinete de Estratégia e Planeamento;
- e) Dois representantes da ACSS, I. P.;
- f) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- g) Quatro representantes das organizações representativas do setor social e solidário com assento na Comissão Permanente do Setor Social e Solidário, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho.

3 — Integram ainda a Comissão duas personalidades de reconhecido mérito e experiência de trabalho no âmbito do cuidador informal, bem como dois representantes de associações nacionais dos cuidadores informais, indicados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e saúde.

4 — No exercício das suas atribuições, e em função das matérias a tratar, a Comissão pode proceder à audição de entidades, representantes de serviços, personalidades de reconhecido mérito e experiência de trabalho no âmbito do cuidador informal ou organizações que considere convenientes, por iniciativa de qualquer dos membros.

5 — A Comissão é designada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.

6 — Os mandatos dos representantes que integram a Comissão vigoram até à apresentação do relatório final de avaliação, referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º

Artigo 36.º

Funcionamento da Comissão

1 — A Comissão é presidida pelo ISS, I. P.

2 — A Comissão deve reunir regularmente, sendo lavradas atas das reuniões.



3 — Os organismos competentes das áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e saúde prestam toda a colaboração indispensável à Comissão.

4 — O apoio logístico e administrativo necessário ao desenvolvimento das competências da Comissão é assegurado pelo ISS, I. P.

5 — A atividade dos elementos que integram a Comissão, bem como das entidades convidadas a participar nos seus trabalhos, não é remunerada.

Artigo 37.º

Monitorização e avaliação

1 — Compete à Comissão referida nos artigos anteriores:

a) Monitorizar e avaliar a implementação e execução dos projetos-piloto e aplicação das medidas de apoio ao cuidador informal;

b) Elaborar relatórios trimestrais intercalares que devem ser remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde; e

c) Elaborar um relatório final de avaliação e conclusões, incluindo recomendações e propostas concretas para a regulamentação a realizar nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que deve ser remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde, em período não superior a 30 dias após a data do termo dos projetos-piloto.

2 — Compete, em particular, ao ISS, I. P., e à ACSS, I. P., nas respetivas áreas de intervenção, em coordenação com a Comissão, assegurar a implementação logística dos projetos-piloto, bem como avaliar permanentemente o seu desenvolvimento.

3 — A atribuição e gestão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º do Estatuto do Cuidador Informal, compete ao ISS, I. P.

Artigo 38.º

Dever de colaboração

Sem prejuízo da intervenção dos serviços da área da saúde e da segurança social, sempre que seja necessária a intervenção específica da competência do município ou de entidades de outros setores, constitui dever dessas entidades a colaboração com o cuidador informal e com a pessoa cuidada, prestando-lhes toda a informação e apoios adequados.

Artigo 39.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do regime de proteção dos dados de saúde, todas as entidades envolvidas na implementação, desenvolvimento e acompanhamento das medidas de apoio previstas na presente portaria devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos requerentes, titulares e beneficiários abrangidos e limitar a sua utilização aos fins a que se destina.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 40.º

Norma transitória

Até ao dia 1 de julho de 2020, a apresentação do requerimento devidamente instruído para reconhecimento do estatuto do cuidador, a que alude o artigo 8.º da Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, é realizada exclusivamente junto dos serviços de atendimento da segurança social.



Artigo 41.º

Projetos-piloto e revisão

1 — Findo o período de vigência dos projetos-piloto, as medidas de apoio ao cuidador informal previstas na presente portaria são objeto de revisão e regulamentação específica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.

2 — As medidas que sejam concretamente aplicadas no âmbito dos projetos-piloto mantêm-se até à entrada em vigor do diploma de revisão previsto no número anterior.

3 — Os subsídios atribuídos no âmbito da vigência dos projetos-piloto mantêm-se após a sua conclusão, sendo revistos caso o diploma de revisão altere as respetivas regras de atribuição.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de abril de 2020.

Em 6 de março de 2020.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Lista dos territórios de implementação dos projetos-piloto

Concelhos

Alcoutim.
Alvaiázere.
Amadora.
Arcos de Valdevez.
Boticas.
Cabeceiras de Basto.
Campo Maior.
Castelo de Paiva.
Coruche.
Évora.
Figueira da Foz.
Fundão.
Grândola.
Lamego.
Mação.
Matosinhos.
Mértola.
Miranda do Corvo.
Moita.
Montalegre.
Mora.
Moura.



Penafiel.
Portimão.
Sabugal.
Seia.
Viana do Castelo.
Vieira do Minho.
Vila Real.
Vimioso.

113098895



CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 65/2020

de 10 de março

Sumário: Alteração aos Regulamentos dos Concursos Locais para as Candidaturas à Matrícula e Inscrição nos Cursos de Licenciatura em Música e em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho, podem ser realizados concursos locais para os pares instituição/curso cujas especiais características o justifiquem.

Assim, considerando o requerimento do Instituto Politécnico do Porto relativo à necessidade de se proceder à alteração dos Regulamentos dos Concursos Locais para as Candidaturas à Matrícula e Inscrição nos Cursos de Licenciatura em Música e em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, aprovados pela Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 135/2014, de 1 de julho, 98/2018, de 10 de abril, e 154/2019, de 21 de maio, colhido o parecer favorável da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quarta alteração à Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, aprovando as alterações aos Regulamentos dos Concursos Locais para as Candidaturas à Matrícula e Inscrição nos Cursos de Licenciatura em Música e em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, que constam em anexo àquela portaria e dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música

Os artigos 2.º, 4.º, 8.º, 10.º, 18.º, 20.º, 21.º, 23.º e 28.º do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo I da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]



d) Não estar abrangido pelo estatuto do estudante internacional regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto.

2 — [...]

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

- a) Prova prática;
- b) Prova escrita;
- c) Prova oral;
- d) [...]
- e) [...]

2 — O elenco de provas específicas de acesso a realizar para cada variante, as classificações mínimas a obter nas provas, bem como a fórmula de cálculo da sua classificação, são os constantes das tabelas I a III anexas ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

[...]

Para a candidatura a cada variante do curso os estudantes devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter realizado as provas específicas de acesso fixadas para essa variante;
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 10.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) As vagas por variante, opção/instrumento;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 18.º

[...]

1 — A seriação dos candidatos a cada variante é realizada por opção/instrumento e pela ordem decrescente das respetivas notas de candidatura.

2 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) Classificação obtida na prova oral.

3 — [...]



Artigo 20.º

[...]

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação dos critérios de seriação a que se refere o artigo 18.º disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas, de cada variante, opção/instrumento, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

Artigo 21.º

[...]

1 — A decisão sobre as candidaturas a que se refere o presente Regulamento é da competência do presidente do Instituto, mediante proposta dos serviços competentes da Escola, materializada sob a forma de edital de resultados organizado por variante, opção/instrumento, publicado no sítio da Internet do Instituto.

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 — [...]

4 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — No caso de algum candidato colocado desistir expressamente da matrícula e inscrição, ou não comparecer a realizar a mesma, os Serviços Académicos da Escola convocarão, por via eletrónica, para a matrícula e inscrição, o(s) candidato(s) não colocado(s) na lista ordenada, por ordem decrescente de classificação, até esgotar as vagas ou os candidatos.

4 — Os candidatos a que se refere o número anterior terão um prazo de quatro dias úteis após a receção da notificação para procederem à matrícula e inscrição.

Artigo 28.º

[...]

Findo o prazo de matrícula e inscrição, o Instituto comunica à Direção-Geral do Ensino Superior, por via eletrónica, informação sobre os candidatos colocados que efetivamente se matriculem, com indicação da variante e nome e número de identificação civil dos mesmos.»

Artigo 3.º

**Alterações à tabela de provas específicas a realizar para cada variante
para acesso ao curso de licenciatura em Música**

A tabela I do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto



Politécnico do Porto, constante do anexo I da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«TABELA I

[...]

Provas específicas a realizar para cada variante

Variante	Provas específicas
Instrumento e Canto	Prova prática — Vocal ou Instrumental (PPVI). Prova escrita — prova de conhecimentos gerais de Música (PCGM).
Composição	Prova escrita — Composição (PEC). Portfólio — Composição (PC). Entrevista — Composição (EC). Prova escrita — prova de conhecimentos gerais de Música (PCGM).
Jazz	Prova prática — Vocal ou Instrumental (PPVI). Prova escrita — prova de conhecimentos gerais de Música (PCGM).
Música Antiga	Prova prática — Vocal ou Instrumental (PPVI). Prova escrita — prova de conhecimentos gerais de Música (PCGM).
Produção e Tecnologias da Música	Prova escrita — PTM (PEPTM). Prova oral — PTM (POPTM).

Artigo 4.º

Alterações à tabela de classificações mínimas a obter nas provas específicas a realizar para o acesso ao curso de licenciatura em Música

A tabela II do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo I da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«TABELA II

[...]

Variante	Prova específica	Classificação mínima
Composição	PEC — Composição.	9,5 valores
Jazz, Música Antiga e Instrumento e Canto	PP — Vocal ou Instrumental.	14,0 valores
Produção e Tecnologias da Música	PE — PTM	9,5 valores

Artigo 5.º

Alterações à tabela da fórmula de cálculo da classificação final das provas específicas de acesso ao curso de licenciatura em Música

A tabela III do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto



Politécnico do Porto, constante do anexo I da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«TABELA III

[...]

Variante	Classificação das provas específicas
Composição	$CFPEA = 0,25 PEC + 0,20 PC + 0,25 EC + 0,30 PCGM$
Jazz, Música Antiga e Instrumento e Canto	$CFPEA = 0,70 PP + 0,30 PCGM$
Produção e Tecnologias da Música	$CFPEA = 0,50 PEPTM + 0,50 POPTM$

em que:

CFPEA = classificação final das provas específicas de acesso expressa na escala numérica de 0 a 20 valores, arredondada à décima;

PEC = classificação da prova escrita — Composição;

PC = classificação do portfólio;

EC = classificação da entrevista;

PP = classificação da prova prática;

PCGM = classificação da prova de conhecimentos gerais de Música;

PEPTM = classificação da prova escrita — PTM;

POPTM = classificação da prova oral — PTM.»

Artigo 6.º

Revogações do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música

São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 22.º e os n.ºs 6 e 7 do artigo 25.º do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo I da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Alterações ao Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro

Os artigos 2.º, 4.º, 23.º e 28.º do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo II da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) Ter realizado, com classificação não inferior a 95, uma das seguintes provas de ingresso no ensino superior: 10 — Geometria Descritiva, 12 — História da Cultura e das Artes, 13 — Inglês, 15 — Literatura Portuguesa, 16 — Matemática, 18 — Português;

c) [...]



d) Não estar abrangido pelo estatuto do estudante internacional regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto.

2 — [...]

Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

- a) Prova prática;
- b) Prova escrita;
- c) [...]

2 — [...]

Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — No caso de algum candidato colocado desistir expressamente da matrícula e inscrição, ou não comparecer a realizar a mesma, os Serviços Académicos da Escola convocarão, por via eletrónica, para a matrícula e inscrição, o(s) candidato(s) não colocado(s) na lista ordenada, por ordem decrescente de classificação, até esgotar as vagas ou os candidatos.

4 — Os candidatos a que se refere o número anterior terão um prazo de quatro dias úteis após a receção da notificação para procederem à matrícula e inscrição.

Artigo 28.º

[...]

Findo o prazo de matrícula e inscrição, o Instituto comunica à Direção-Geral do Ensino Superior, por via eletrónica, informação sobre os candidatos colocados que efetivamente se matriculem, com indicação da variante, e nome e número de identificação civil dos mesmos.»

Artigo 8.º

Alterações à tabela de provas específicas a realizar para cada variante para acesso ao curso de licenciatura em Teatro

A tabela I do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo II da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«TABELA I

[...]

Variante	Provas específicas
Interpretação	Prova Prática (PP): — Prova Prática — Movimento (PPm); — Prova Prática — Voz/canto (PPvc);



Variante	Provas específicas
	— Prova Prática — Monólogo (PPmo); — Prova Prática — Improvisação/Texto (PPimt). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET). Prova Prática (PP). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET). Prova Prática (PP). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET). Prova Prática (PP). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET). Prova Prática (PP). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET).
Cenografia	
Direção de Cena e Produção	
Figurino	
Luz e Som	

Artigo 9.º

Alterações à tabela de classificação mínima a obter nas provas específicas de licenciatura em Teatro

A tabela II do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo II da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«TABELA II

[...]

Variante	Prova específica	Classificação mínima
Interpretação	ET	13 valores
	PP	13 valores
Cenografia	ET	9,5 valores
	PP	9,5 valores
Direção de Cena e Produção	ET	9,5 valores
	PP	9,5 valores
Figurino	ET	9,5 valores
	PP	9,5 valores
Luz e Som	ET	9,5 valores
	PP	9,5 valores

Artigo 10.º

Alterações à tabela da fórmula de cálculo da classificação final das provas específicas de acesso à licenciatura em Teatro

A tabela III do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto



Politécnico do Porto, constante do anexo II da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«TABELA III

[...]

Variante	Classificação das provas específicas
Interpretação	$CFPEA = (PPm\ 0,25 + PPvc\ 0,25 + PPmo\ 0,25 + PPimt\ 0,25)\ 0,70 + 0,20\ PCGT + 0,10\ ET$
Cenografia	$CFPEA = 0,70\ PP + 0,20\ PCGT + 0,10\ ET$
Figurino	$CFPEA = 0,70\ PP + 0,20\ PCGT + 0,10\ ET$
Direção de Cena e Produção	$CFPEA = 0,40\ PP + 0,20\ PCGT + 0,40\ ET$
Luz e Som	$CFPEA = 0,40\ PP + 0,20\ PCGT + 0,40\ ET$

em que:

CFPEA = Classificação final das provas específicas de acesso expressa na escala numérica de 0 a 20 valores, arredondada à décima;

PP = Classificação da prova prática;

PPm = Classificação da prova prática — movimento;

PPvc = Classificação da prova prática — voz/canto;

PPmo = Classificação da prova prática — monólogo;

PPimt = Classificação da prova prática — improvisação/texto;

PCGT = Classificação da prova de conhecimentos gerais de teatro;

ET = Classificação da entrevista.»

Artigo 11.º

Revogações do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro

São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 22.º e os n.ºs 6 e 7 do artigo 25.º do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, constante do anexo II da Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Republicação

Os Regulamentos dos Concursos Locais para as Candidaturas à Matrícula e Inscrição nos Cursos de Licenciatura em Música e em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, aprovados pela Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril, com a redação agora introduzida, são republicados em anexo, que é parte integrante do presente ato.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações aprovadas pela presente portaria produzem efeitos a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2020-2021, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 28 de fevereiro de 2020.



ANEXO

Republicação dos Regulamentos dos Concursos Locais para as Candidaturas à Matrícula e Inscrição nos Cursos de Licenciatura em Música e em Teatro da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, aprovados em anexo à Portaria n.º 150/2013, de 15 de abril.

ANEXO I

**REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A CANDIDATURA À MATRÍCULA E INSCRIÇÃO
NO CURSO DE LICENCIATURA EM MÚSICA DA ESCOLA SUPERIOR
DE MÚSICA E ARTES DO ESPETÁCULO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Música, ministrado pela Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, adiante designados, respetivamente, por curso, Escola e Instituto.

Artigo 2.º

Condições gerais para apresentação ao concurso

1 — Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser titular de um curso de ensino secundário, nacional ou estrangeiro, ou de habilitação legalmente equivalente, concluído até ao ano letivo imediatamente anterior àquele a que respeita a candidatura;

b) Ter realizado, com classificação não inferior a 95, uma das seguintes provas de ingresso no ensino superior: 10 — Geometria Descritiva, 12 — História da Cultura e das Artes, 13 — Inglês, 15 — Literatura Portuguesa, 16 — Matemática, 18 — Português;

c) Fazer prova da capacidade para a frequência do curso;

d) Não estar abrangido pelo estatuto do estudante internacional regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto.

2 — As provas de ingresso a que se refere a alínea b) do número anterior podem ser substituídas nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 3.º

Avaliação da capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência do curso é efetuada através da realização de provas específicas de acesso que se destinam a avaliar:

a) A capacidade de execução e ou interpretação artística;

b) A cultura geral e os conhecimentos específicos na área científica do curso;

c) A vocação artística;

d) A criatividade.



Artigo 4.º

Provas específicas de acesso

1 — São componentes de avaliação da capacidade para a frequência do curso as seguintes provas específicas de acesso:

- a) Prova prática;
- b) Prova escrita;
- c) Prova oral;
- d) Entrevista;
- e) Portfólio.

2 — O elenco de provas específicas de acesso a realizar para cada variante, as classificações mínimas a obter nas provas, bem como a fórmula de cálculo da sua classificação, são os constantes das tabelas I a III anexas ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Chamadas das provas específicas de acesso

1 — As provas específicas de acesso realizam-se numa única chamada.

2 — Por decisão do presidente do Instituto, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da Escola, pode ser realizada uma 2.ª chamada das provas específicas de acesso.

Artigo 6.º

Regulamento das provas específicas de acesso

O regulamento das provas específicas de acesso é aprovado por despacho do presidente do Instituto, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado no sítio da Internet do Instituto antes do início das mesmas e abrange:

- a) As condições para inscrição nas provas específicas de acesso;
- b) A composição e competências dos júris;
- c) Os elementos que devem constar do edital;
- d) O modo de realização de inscrições;
- e) Os motivos de indeferimento liminar;
- f) Os motivos de exclusão;
- g) O procedimento relacionado com as reclamações.

Artigo 7.º

Validade das provas específicas de acesso

As provas específicas de acesso são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

Artigo 8.º

Condições para a candidatura

Para a candidatura a cada variante do curso os estudantes devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter realizado as provas específicas de acesso fixadas para essa variante;
- b) Ter obtido nessas provas específicas de acesso a classificação mínima fixada;
- c) Ter obtido na nota de candidatura uma classificação não inferior a 9,5 na escala de 0 a 20 valores.



Artigo 9.º

Vagas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 10.º

Edital

Em cada ano letivo, o processo de candidatura inicia-se com a publicitação, no sítio da Internet do Instituto, do edital de abertura do concurso, onde constam:

- a) O calendário das ações a desenvolver;
- b) As vagas por variante, opção/instrumento;
- c) A informação sobre a instrução de processos de candidatura;
- d) A informação sobre a instrução de processos de reclamação;
- e) Os emolumentos devidos.

Artigo 11.º

Fases do concurso

1 — O concurso organiza-se numa fase ou, se existirem vagas sobrantes, em duas fases.
2 — Pode ser organizada uma 2.ª fase do concurso para o preenchimento das seguintes vagas:

- a) Vagas sobrantes da 1.ª fase do concurso;
- b) Vagas ocupadas na 1.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição, e que não tenham sido utilizadas para convocar à matrícula e inscrição candidatos não colocados na 1.ª fase do concurso.

Artigo 12.º

Candidatos à 2.ª fase do concurso

À 2.ª fase do concurso podem apresentar-se:

- a) Os candidatos que, embora colocados na 1.ª fase, não procederam à respetiva matrícula e inscrição;
- b) Os estudantes que, embora reunindo condições de candidatura no prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase, a não apresentaram;
- c) Os estudantes que só reuniram as condições de candidatura após o fim do prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase.

Artigo 13.º

Modo de realização da candidatura

A candidatura é apresentada, exclusivamente, através de sistema *online*, no sítio da Internet do Instituto.



Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 15.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é instruído com:

- a) Boletim de candidatura preenchido e submetido através do sistema *online*;
- b) Ficha ENES, que constitui o documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário e da respetiva classificação e das classificações obtidas nos exames finais nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso;
- c) Outros documentos referidos no edital a que se refere o artigo 10.º

2 — Os titulares de um curso estrangeiro equivalente ao ensino secundário português devem apresentar:

- a) Boletim de candidatura preenchido e submetido através do sistema *online*;
- b) Documento comprovativo da equivalência do curso estrangeiro ao curso de ensino secundário português, incluindo a respetiva classificação final convertida para a escala de 0 a 20 valores;
- c) Documento comprovativo da realização de uma das provas de ingresso a que se refere a alínea b) do artigo 2.º:

- i) Ficha ENES, se se tratar de exames nacionais do ensino secundário português;
- ii) Documento emitido pela Direção-Geral do Ensino Superior, a requerimento do candidato, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, sucessivamente alterado;

- d) Outros documentos referidos no edital a que se refere o artigo 10.º

Artigo 16.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidas as candidaturas que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Não sejam apresentadas e submetidas através do sistema *online*;
- b) Não tenham apresentado toda a documentação necessária à completa instrução da candidatura;
- c) Sejam apresentadas fora de prazo;
- d) Expressamente infringirem alguma das regras fixadas pelo presente Regulamento ou pelo edital a que se refere o artigo 10.º;
- e) Sejam efetuadas por candidatos oriundos do Instituto em situação irregular de propinas ou com qualquer outro débito ao Instituto, independentemente da sua natureza.

2 — O indeferimento liminar é da competência do presidente do Instituto, sob proposta dos serviços competentes da Escola, e deve ser fundamentado.



3 — Em caso de indeferimento liminar, os candidatos são notificados por via eletrónica e através do sistema *online*.

Artigo 17.º

Cálculo da nota de candidatura

1 — A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 20 valores, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

$$NC = S \times 0,10 + CFPEA \times 0,90$$

em que:

NC = nota de candidatura;

S = classificação final do ensino secundário;

CFPEA = classificação final nas provas específicas de acesso.

2 — Para os candidatos cujo diploma do ensino secundário, nos termos da lei, não inclua a classificação final, essa classificação é fixada nos termos aprovados por deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

Artigo 18.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos a cada variante é realizada por opção/instrumento e pela ordem decrescente das respetivas notas de candidatura.

2 — Em caso de empate, aplicam-se, sucessivamente, por ordem decrescente das classificações, os seguintes critérios de desempate:

a) Classificação final obtida nas provas específicas;

b) Classificação obtida nas provas específicas por ordem decrescente de fator de ponderação.

Nos casos em que haja mais do que uma prova específica com o mesmo fator de ponderação, será considerada a média aritmética do conjunto das provas;

c) Classificação obtida na prova oral.

3 — As operações materiais de seriação são realizadas pelos serviços competentes da Escola.

Artigo 19.º

Colocação

Em cada fase do concurso, a colocação dos candidatos é feita por ordem decrescente da lista seriada elaborada nos termos do artigo anterior.

Artigo 20.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação dos critérios de seriação a que se refere o artigo 18.º disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas, de cada variante, opção/instrumento, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.



Artigo 21.º

Decisão

1 — A decisão sobre as candidaturas a que se refere o presente Regulamento é da competência do presidente do Instituto, mediante proposta dos serviços competentes da Escola, materializada sob a forma de edital de resultados organizado por variante, opção/instrumento, publicado no sítio da Internet do Instituto.

2 — O resultado final do concurso exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

3 — A menção da situação de *Excluído* carece de ser acompanhada da respetiva fundamentação legal.

4 — Do edital de resultados consta, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número de identificação civil;
- c) Nota de candidatura;
- d) Resultado final.

Artigo 22.º

Reclamação

1 — Da decisão prevista no artigo anterior podem os candidatos apresentar através do sistema *online*, reclamação fundamentada nos termos e prazos fixados pelo edital a que se refere o artigo 10.º

2 — São liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não cumpram o pagamento da taxa de reclamação, ou não tenham sido submetidas nos termos e prazos fixados pelo edital a que se refere o artigo 10.º

3 — A decisão sobre as reclamações compete ao presidente do Instituto, sendo notificado o reclamante por via eletrónica e através do sistema *online*, no prazo indicado no edital a que se refere o artigo 10.º

4 — (*Revogado.*)

5 — (*Revogado.*)

6 — A reclamação está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de emolumentos em vigor, que será devolvida sempre que a reclamação seja deferida.

Artigo 23.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição nos Serviços Académicos da Escola no prazo fixado no edital a que se refere o artigo 10.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano letivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

3 — No caso de algum candidato colocado desistir expressamente da matrícula e inscrição, ou não comparecer a realizar a mesma, os Serviços Académicos da Escola convocarão, por via eletrónica, para a matrícula e inscrição, o(s) candidato(s) não colocado(s) na lista ordenada, por ordem decrescente de classificação, até esgotar as vagas ou os candidatos.



4 — Os candidatos a que se refere o número anterior terão um prazo de quatro dias úteis após a receção da notificação para procederem à matrícula e inscrição.

Artigo 24.º

Exclusão de candidatos

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
- b) Não reúnam as condições para se apresentarem a concurso.

2 — A decisão sobre a exclusão é da competência do presidente do Instituto.

3 — Caso a matrícula tenha sido realizada e se confirme uma das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, aquela é anulada, bem como todos os atos praticados ao abrigo da mesma.

Artigo 25.º

Retificações

1 — Quando, por causa não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido lapso na colocação, deve ser retificada a situação, mesmo que tal implique a criação de vaga adicional.

2 — A retificação pode ser desencadeada por iniciativa do candidato no âmbito do processo de reclamação ou por iniciativa da Escola.

3 — A retificação pode revestir a forma de:

- a) Colocação;
- b) Alteração da colocação;
- c) Passagem à situação de *Não colocado*;
- d) Passagem à situação de *Excluído*.

4 — A decisão sobre as retificações compete ao presidente do Instituto.

5 — A decisão de retificação é notificada ao interessado por via eletrónica e através do sistema *online*, no prazo indicado no edital a que se refere o artigo 10.º

6 — (*Revogado.*)

7 — (*Revogado.*)

8 — A retificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detetado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 26.º

Validade do concurso local

O concurso é válido apenas para o ano letivo a que respeita.

Artigo 27.º

Gabinete de Apoio aos Concursos de Acesso à Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo

O Gabinete de Apoio aos Concursos de Acesso à Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo acompanha todo o processo através do sistema *online*, sendo igualmente responsável por prestar todo o apoio técnico na organização do mesmo.



Artigo 28.º

Comunicação à Direção-Geral do Ensino Superior

Findo o prazo de matrícula e inscrição, o Instituto comunica à Direção-Geral do Ensino Superior, por via eletrónica, informação sobre os candidatos colocados que efetivamente se matriculem, com indicação da variante, e nome e número de identificação civil dos mesmos.

Artigo 29.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os atos previstos no presente Regulamento são fixados anualmente pelo presidente do Instituto e divulgados através do edital a que se refere o artigo 10.º

TABELA I

Instituto Politécnico do Porto**Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo**

Curso de licenciatura em Música

Provas específicas a realizar para cada variante

Variante	Provas específicas
Instrumento e Canto	Prova prática — Vocal ou Instrumental (PPVI). Prova escrita — prova de conhecimentos gerais de Música (PCGM).
Composição	Prova escrita — Composição (PEC). Portfólio — Composição (PC). Entrevista — Composição (EC). Prova escrita — prova de conhecimentos gerais de Música (PCGM).
Jazz	Prova prática — Vocal ou Instrumental (PPVI). Prova escrita — prova de conhecimentos gerais de Música (PCGM).
Música Antiga	Prova prática — Vocal ou Instrumental (PPVI). Prova escrita — prova de conhecimentos gerais de Música (PCGM).
Produção e Tecnologias da Música	Prova escrita — PTM (PEPTM). Prova oral — PTM (POPTM).

TABELA II

Instituto Politécnico do Porto**Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo**

Curso de licenciatura em Música

Classificação mínima a obter nas provas específicas (na escala numérica de 0 a 20 arredondada às décimas)

Variante	Prova específica	Classificação mínima
Composição	PEC — Composição	9,5 valores
Jazz, Música Antiga e Instrumento e Canto	PP — Vocal ou Instrumental	14,0 valores
Produção e Tecnologias da Música	PE — PTM	9,5 valores



TABELA III

Instituto Politécnico do Porto**Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo**

Curso de licenciatura em Música

Fórmula de cálculo da classificação final das provas específicas de acesso

Variante	Classificação das provas específicas
Composição	$CFPEA = 0,25 PEC + 0,20 PC + 0,25 EC + 0,30 PCGM$
Jazz, Música Antiga e Instrumento e Canto	$CFPEA = 0,70 PP + 0,30 PCGM$
Produção e Tecnologias da Música	$CFPEA = 0,50 PEPTM + 0,50 POPTM$

em que:

CFPEA = classificação final das provas específicas de acesso expressa na escala numérica de 0 a 20 valores, arredondada à décima;

PEC = classificação da prova escrita — Composição;

PC = classificação do portfólio;

EC = classificação da entrevista;

PP = classificação da prova prática;

PCGM = classificação da prova de conhecimentos gerais de Música;

PEPTM = classificação da prova escrita — PTM;

POPTM = classificação da prova oral — PTM.

ANEXO II

**REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A CANDIDATURA À MATRÍCULA E INSCRIÇÃO
NO CURSO DE LICENCIATURA EM TEATRO DA ESCOLA SUPERIOR
DE MÚSICA E ARTES DO ESPETÁCULO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no curso de licenciatura em Teatro, ministrado pela Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, adiante designados, respetivamente, por curso, Escola e Instituto.

Artigo 2.º

Condições gerais para apresentação ao concurso

1 — Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser titular de um curso de ensino secundário, nacional ou estrangeiro, ou de habilitação legalmente equivalente, concluído até ao ano letivo imediatamente anterior àquele a que respeita a candidatura;

b) Ter realizado, com classificação não inferior a 95, uma das seguintes provas de ingresso no ensino superior: 10 — Geometria Descritiva, 12 — História da Cultura e das Artes, 13 — Inglês, 15 — Literatura Portuguesa, 16 — Matemática, 18 — Português;

c) Fazer prova da capacidade para a frequência do curso;



d) Não estar abrangido pelo estatuto do estudante internacional regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto.

2 — As provas de ingresso a que se refere a alínea b) do número anterior podem ser substituídas nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 3.º

Avaliação da capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência do curso é efetuada através da realização de provas específicas de acesso que se destinam a avaliar:

- a) A capacidade de execução e ou interpretação artística;
- b) A cultura geral e os conhecimentos específicos na área científica do curso;
- c) A vocação artística;
- d) A criatividade.

Artigo 4.º

Provas específicas de acesso

1 — São componentes de avaliação da capacidade para a frequência as seguintes provas específicas de acesso:

- a) Prova prática;
- b) Prova escrita;
- c) Entrevista.

2 — O elenco de provas específicas de acesso a realizar para cada variante, as classificações mínimas a obter nas provas, bem como a fórmula de cálculo da sua classificação, são os constantes das tabelas I a III anexas ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Chamadas das provas específicas de acesso

1 — As provas específicas de acesso realizam-se numa única chamada.

2 — Por decisão do presidente do Instituto, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da Escola, poderá ser realizada uma 2.ª chamada das provas específicas de acesso.

Artigo 6.º

Regulamento das provas específicas de acesso

O Regulamento das provas específicas de acesso é aprovado por despacho do presidente do Instituto, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado no sítio da Internet do Instituto antes do início das mesmas e abrange:

- a) As condições para inscrição nas provas específicas de acesso;
- b) A composição e competências dos júris;
- c) Os elementos que devem constar do edital;



- d) O modo de realização de inscrições;
- e) Os motivos de indeferimento liminar;
- f) Os motivos de exclusão;
- g) O procedimento relacionado com as reclamações.

Artigo 7.º

Validade das provas específicas de acesso

As provas específicas de acesso são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

Artigo 8.º

Condições para a candidatura

Para a candidatura a cada variante do curso os estudantes devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter realizado as provas específicas de acesso fixadas para essa variante;
- b) Ter obtido nessas provas específicas de acesso a classificação mínima fixada;
- c) Ter obtido na nota de candidatura uma classificação não inferior a 9,5 na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 9.º

Vagas

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 10.º

Edital

Em cada ano letivo, o processo de candidatura inicia-se com a publicitação, no sítio da Internet do Instituto, do edital de abertura do concurso, onde constam:

- a) O calendário das ações a desenvolver;
- b) As vagas por variante;
- c) A informação sobre a instrução de processos de candidatura;
- d) A informação sobre a instrução de processos de reclamação;
- e) Os emolumentos devidos.

Artigo 11.º

Fases do concurso

- 1 — O concurso organiza-se numa fase ou, se existirem vagas sobrantes, em duas fases.
- 2 — Pode ser organizada uma 2.ª fase do concurso para o preenchimento das seguintes vagas:

- a) Vagas sobrantes da 1.ª fase do concurso;
- b) Vagas ocupadas na 1.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição, e que não tenham sido utilizadas para convocar à matrícula e inscrição candidatos não colocados na 1.ª fase do concurso.



Artigo 12.º

Candidatos à 2.ª fase do concurso

À 2.ª fase do concurso podem apresentar-se:

- a) Os candidatos que, embora colocados na 1.ª fase, não procederam à respetiva matrícula e inscrição;
- b) Os estudantes que, embora reunindo condições de candidatura no prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase, a não apresentaram;
- c) Os estudantes que só reuniram as condições de candidatura após o fim do prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase.

Artigo 13.º

Modo de realização da candidatura

A candidatura é apresentada, exclusivamente, através de sistema *online*, no sítio da Internet do Instituto.

Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 15.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é instruído com:

- a) Boletim de candidatura preenchido e submetido através do sistema *online*;
- b) Ficha ENES, que constitui o documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário e da respetiva classificação e das classificações obtidas nos exames finais nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso;
- c) Outros documentos referidos no edital a que se refere o artigo 10.º

2 — Os titulares de um curso estrangeiro equivalente ao ensino secundário português devem apresentar:

- a) Boletim de candidatura preenchido e submetido através do sistema *online*;
- b) Documento comprovativo da equivalência do curso estrangeiro ao curso de ensino secundário português, incluindo a respetiva classificação final convertida para a escala de 0 a 20 valores;
- c) Documento comprovativo da realização de uma das provas de ingresso a que se refere a alínea b) do artigo 2.º:

- i) Ficha ENES, se se tratar de exames nacionais do ensino secundário português;
- ii) Documento emitido pela Direção-Geral do Ensino Superior, a requerimento do candidato, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, sucessivamente alterado;

- d) Outros documentos referidos no edital a que se refere o artigo 10.º



Artigo 16.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidas as candidaturas que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Não sejam apresentadas e submetidas através do sistema *online*;
- b) Não tenham apresentado toda a documentação necessária à completa instrução da candidatura;
- c) Sejam apresentadas fora de prazo;
- d) Expressamente infringjam alguma das regras fixadas pelo presente Regulamento ou pelo edital a que se refere o artigo 10.º;
- e) Sejam efetuadas por candidatos oriundos do Instituto em situação irregular de propinas ou com qualquer outro débito ao Instituto, independentemente da sua natureza.

2 — O indeferimento liminar é da competência do presidente do Instituto, sob proposta dos serviços competentes da Escola, e deve ser fundamentado.

3 — Em caso de indeferimento liminar, os candidatos são notificados por via eletrónica e através do sistema *online*.

Artigo 17.º

Cálculo da nota de candidatura

1 — A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 20 valores, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

$$NC = S \times 0,10 + CFPEA \times 0,90$$

em que:

- NC* = nota de candidatura;
- S* = classificação final do ensino secundário;
- CFPEA* = classificação final nas provas específicas de acesso.

2 — Para os candidatos cujo diploma do ensino secundário, nos termos da lei, não inclua a classificação final, essa classificação é fixada nos termos aprovados por deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

Artigo 18.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos a cada variante é realizada pela ordem decrescente das respetivas notas de candidatura.

2 — Em caso de empate, aplicam-se, sucessivamente, por ordem decrescente das classificações, os seguintes critérios de desempate:

- a) Classificação final obtida nas provas específicas;
 - b) Classificação obtida nas provas específicas por ordem decrescente de fator de ponderação.
- Nos casos em que haja mais do que uma prova específica com o mesmo fator de ponderação, será considerada a média aritmética do conjunto das provas.

3 — As operações materiais de seriação são realizadas pelos serviços competentes da Escola.

Artigo 19.º

Colocação

Em cada fase do concurso, a colocação dos candidatos é feita por ordem decrescente da lista seriada elaborada nos termos do artigo anterior.

Artigo 20.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação dos critérios de seriação a que se refere o artigo 18.º disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas, de cada variante são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

Artigo 21.º

Decisão

1 — A decisão sobre as candidaturas a que se refere o presente Regulamento é da competência do presidente do Instituto, mediante proposta dos serviços competentes da Escola, materializada sob a forma de edital de resultados organizado por variante publicado no sítio da Internet do Instituto.

2 — O resultado final do concurso exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) *Colocado*;
- b) *Não colocado*;
- c) *Excluído*.

3 — A menção da situação de *Excluído* carece de ser acompanhada da respetiva fundamentação legal.

4 — Do edital de resultados consta, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número de identificação civil;
- c) Nota de candidatura;
- d) Resultado final.

Artigo 22.º

Reclamação

1 — Da decisão prevista no artigo anterior podem os candidatos apresentar através do sistema *online*, reclamação fundamentada nos termos e prazos fixados pelo edital a que se refere o artigo 10.º

2 — São liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não cumpram o pagamento da taxa de reclamação, ou não tenham sido submetidas nos termos e prazos fixados pelo edital a que se refere o artigo 10.º

3 — A decisão sobre as reclamações compete ao presidente do Instituto, sendo notificado o reclamante por via eletrónica e através do sistema *online*, no prazo indicado no edital a que se refere o artigo 10.º

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — A reclamação está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de emolumentos em vigor, que será devolvida sempre que a reclamação seja deferida.



Artigo 23.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição nos Serviços Académicos da Escola no prazo fixado no edital a que se refere o artigo 10.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano letivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

3 — No caso de algum candidato colocado desistir expressamente da matrícula e inscrição, ou não comparecer a realizar a mesma, os Serviços Académicos da Escola convocarão, por via eletrónica, para a matrícula e inscrição, o(s) candidato(s) não colocado(s) na lista ordenada, por ordem decrescente de classificação, até esgotar as vagas ou os candidatos.

4 — Os candidatos a que se refere o número anterior terão um prazo de quatro dias úteis após a receção da notificação para procederem à matrícula e inscrição.

Artigo 24.º

Exclusão de candidatos

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
- b) Não reúnam as condições para se apresentarem a concurso.

2 — A decisão sobre a exclusão é da competência do presidente do Instituto.

3 — Caso a matrícula tenha sido realizada e se confirme uma das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, aquela é anulada, bem como todos os atos praticados ao abrigo da mesma.

Artigo 25.º

Retificações

1 — Quando, por causa não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido lapso na colocação, deve ser retificada a situação, mesmo que tal implique a criação de vaga adicional.

2 — A retificação pode ser desencadeada por iniciativa do candidato no âmbito do processo de reclamação ou por iniciativa da Escola.

3 — A retificação pode revestir a forma de:

- a) Colocação;
- b) Alteração da colocação;
- c) Passagem à situação de *Não colocado*;
- d) Passagem à situação de *Excluído*.

4 — A decisão sobre as retificações compete ao presidente do Instituto.

5 — A decisão de retificação é notificada ao interessado por via eletrónica e através do sistema *online*, no prazo indicado no edital a que se refere o artigo 10.º

6 — (*Revogado.*)

7 — (*Revogado.*)

8 — A retificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detetado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.



Artigo 26.º

Validade do concurso local

O concurso é válido apenas para o ano letivo a que respeita.

Artigo 27.º

Gabinete de Apoio aos Concursos de Acesso à Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo

O Gabinete de Apoio aos Concursos de Acesso à Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo acompanha todo o processo através do sistema *online*, sendo igualmente responsável por prestar todo o apoio técnico na organização do mesmo.

Artigo 28.º

Comunicação à Direção-Geral do Ensino Superior

Findo o prazo de matrícula e inscrição, o Instituto comunica à Direção-Geral do Ensino Superior, por via eletrónica, informação sobre os candidatos colocados que efetivamente se matriculem, com indicação da variante, e nome e número de identificação civil dos mesmos.

Artigo 29.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os atos previstos no presente Regulamento são fixados anualmente pelo presidente do Instituto e divulgados através do edital a que se refere o artigo 10.º

TABELA I

Instituto Politécnico do Porto**Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo**

Curso de licenciatura em Teatro

Provas específicas a realizar para cada variante e ramo

Variante	Provas específicas
Interpretação	Prova Prática (PP): — Prova Prática — Movimento (PPm); — Prova Prática — Voz/canto (PPvc); — Prova Prática — Monólogo (PPmo); — Prova Prática — Improvisação/Texto (PPimt). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET).
Cenografia	Prova Prática (PP). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET).
Direção de Cena e Produção	Prova Prática (PP). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET).



Variante	Provas específicas
Figurino.	Prova Prática (PP). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET).
Luz e Som	Prova Prática (PP). Prova Escrita — Prova de Conhecimentos Gerais de Teatro (PCGT). Entrevista — Teatro (ET).

TABELA II

Instituto Politécnico do Porto**Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo**

Curso de licenciatura em Teatro

Classificação mínima a obter nas provas específicas (na escala numérica de 0 a 20 arredondada às décimas)

Variante	Prova específica	Classificação mínima
Interpretação	ET	13 valores
	PP	13 valores
Cenografia	ET	9,5 valores
	PP	9,5 valores
Direção de Cena e Produção	ET	9,5 valores
	PP	9,5 valores
Figurino.	ET	9,5 valores
	PP	9,5 valores
Luz e Som	ET	9,5 valores
	PP	9,5 valores

TABELA III

Instituto Politécnico do Porto**Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo**

Curso de licenciatura em Teatro

Fórmula de cálculo da classificação final das provas específicas de acesso

Variante	Classificação das provas específicas
Interpretação	$CFPEA = (PPm\ 0,25 + PPvc\ 0,25 + PPmo\ 0,25 + PPimt\ 0,25)\ 0,70 + 0,20\ PCGT + 0,10\ ET$
Cenografia	$CFPEA = 0,70\ PP + 0,20\ PCGT + 0,10\ ET$
Figurino.	$CFPEA = 0,70\ PP + 0,20\ PCGT + 0,10\ ET$
Direção de Cena e Produção	$CFPEA = 0,40\ PP + 0,20\ PCGT + 0,40\ ET$
Luz e Som	$CFPEA = 0,40\ PP + 0,20\ PCGT + 0,40\ ET$



em que:

CFPEA = Classificação final das provas específicas de acesso expressa na escala numérica de 0 a 20 valores, arredondada à décima;

PP = Classificação da prova prática;

PPm = Classificação da prova prática — movimento;

PPvc = Classificação da prova prática — voz/canto;

PPmo = Classificação da prova prática — monólogo;

PPimt = Classificação da prova prática — improvisação/texto;

PCGT = Classificação da prova de conhecimentos gerais de teatro;

ET = Classificação da entrevista.

113072617



CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E EDUCAÇÃO

Portaria n.º 66/2020

de 10 de março

Sumário: Aprova o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito para uso do pessoal dirigente e da carreira especial de inspeção da Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

O Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta e indireta do Estado, estabelece no artigo 17.º que os dirigentes dos serviços de inspeção e o pessoal de inspeção têm direito a cartão de identificação profissional e de livre-trânsito próprio, de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pelo serviço de inspeção respetivo, que devem exibir no exercício das suas funções, dispondo o restante pessoal de cartão de identificação.

Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro, a Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC) prossegue atribuições de intervenção no sistema educativo, especificamente nos estabelecimentos da educação pré-escolar, dos ensinos básico, secundário e superior, bem como nos órgãos, serviços e organismos da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Educação, competindo-lhe desenvolver ações de acompanhamento, avaliação, controlo e auditoria no âmbito da educação pré-escolar, da educação escolar, compreendendo os ensinos básico, secundário e superior e integrando as modalidades especiais da educação, da educação extraescolar e da ciência e tecnologia.

Atendendo às atribuições da IGEC e ao facto de ter terminado o prazo de validade de alguns cartões de identificação cujos modelos foram aprovados pela Portaria n.º 260/2012, de 29 de agosto, e considerando que, de acordo com a organização das áreas governamentais da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, o Ministro da Educação exerce, conjuntamente com o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a direção sobre a Inspeção-Geral da Educação e Ciência, impõe-se, para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, aprovar os novos modelos de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito para a identificação dos dirigentes e do pessoal da carreira especial de inspeção e de cartão de identificação do restante pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e pelo Ministro da Educação, no uso dos poderes conferidos pelo disposto nos n.ºs 5 dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito para uso do pessoal dirigente e da carreira especial de inspeção da Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC), nos termos do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado o modelo de cartão de identificação para uso do restante pessoal da IGEC, nos termos do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito

1 — Os cartões são em PVC formato ID-1.

2 — O cartão de identificação profissional e de livre-trânsito deve conter os seguintes elementos:

a) No anverso:

i) À esquerda, duas faixas verticais com as cores verdes e vermelha;

ii) No canto superior esquerdo o escudo nacional a cores e a expressão «República Portuguesa», em letras maiúsculas a preto;

iii) No canto superior direito o logótipo da IGEC a verde;

iv) A vermelho e em letras maiúsculas, a expressão «Livre-Trânsito»;

v) Dados a personalizar do titular: número de identificação do cartão, nome, cargo ou a categoria e a data de validade, personalizados a preto; à direita, a fotografia a cores;

vi) Holograma circular estampado sobre a foto com representação do Escudo Português;

vii) Fundo do cartão a verde com logótipo da IGEC a braço na parte inferior do cartão;

b) No verso:

i) Na parte superior os direitos do titular;

ii) Na parte inferior à esquerda dados a personalizar: a data de emissão e a assinatura do Inspetor-Geral;

iii) À direita painel para assinatura do titular.

3 — O cartão do Inspetor-Geral é assinado pelos membros do governo responsáveis pelas áreas governativas da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.

Artigo 3.º

Modelo de cartão de identificação

1 — Os cartões são em PVC formato ID-1.

2 — O cartão de identificação profissional e de livre-trânsito deve conter os seguintes elementos:

a) No anverso:

i) À esquerda, duas faixas verticais com as cores verdes e vermelha;

ii) No canto superior esquerdo o escudo nacional a cores e a expressão «República Portuguesa», em letras maiúsculas a preto;

iii) No canto superior direito o logótipo da IGEC a verde;

iv) Dados a personalizar do titular: número de identificação do cartão, nome, cargo ou a categoria e a data de validade, personalizados a preto; à direita, a fotografia a cores;

v) Holograma circular estampado sobre a foto com representação do Escudo Português;

vi) Fundo do cartão a verde com logótipo da IGEC a braço na parte inferior do cartão;

b) No verso:

i) Na parte superior os direitos do titular;

ii) Na parte inferior à esquerda dados a personalizar: a data de emissão e a assinatura do Inspetor-Geral;

iii) À direita painel para assinatura do titular.



Artigo 4.º

Cartão de identificação

Os modelos de cartão de identificação referidos nos artigos anteriores são exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Artigo 5.º

Emissão

Os cartões de identificação profissional e de livre-trânsito e de identificação são emitidos pela IGEC e, após a sua emissão, são registados em base de dados pela Direção de Serviços de Administração Geral, da qual constam os elementos de identificação necessários.

Artigo 6.º

Obrigação de devolução

Sempre que ocorra extinção da relação jurídica de emprego público ou quando a situação jurídico-funcional seja alterada, nomeadamente através da utilização de qualquer instrumento de mobilidade, os cartões de identificação e de livre-trânsito e de identificação devem ser devolvidos pelos seus titulares à Direção de Serviços de Administração Geral da IGEC.

Artigo 7.º

Extravio, destruição ou deterioração

1 — É emitida uma segunda ou mais vias dos cartões de identificação profissional e de livre-trânsito e de identificação, em caso de extravio, destruição ou deterioração, constando da mesma expressa menção desse facto.

2 — A Direção de Serviços de Administração Geral da IGEC deve proceder ao registo do extravio, destruição ou deterioração, bem como da emissão de uma segunda ou mais vias do cartão.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 260/2012, de 19 de agosto.

Artigo 9.º

Norma transitória

Após a emissão e distribuição dos cartões de identificação profissional e de livre-trânsito e de identificação, aprovados ao abrigo da presente portaria, cessa a validade dos anteriores, os quais são obrigatoriamente devolvidos no momento da entrega dos novos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 5 de março de 2020. — O Ministro da Educação, *Tiago Brandão Rodrigues*, em 19 de fevereiro de 2020.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



O portador goza, nos termos do art.º 16, do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31/07, entre outros, dos seguintes direitos:

Acesso e livre-trânsito em todos os serviços e instalações de entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições; solicitar a colaboração das entidades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da ação de inspeção; proceder, por si ou com recurso a autoridade policial ou administrativa, às notificações necessárias ao desenvolvimento da ação de inspeção; ser considerado como autoridade pública para efeitos de proteção criminal.

Data de Emissão

Assinatura do Titular

O Inspetor-Geral

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)





Ao titular deverá ser prestado o apoio de que necessite para o desempenho das suas funções nos serviços e instalações de entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das atribuições da Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

Data de Emissão

O Inspetor-Geral

Assinatura do Titular

113094455



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750